



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2025
Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas pela prática de incêndios em áreas de mata ou vegetação, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a prática de incêndios intencionais em áreas de mata, floresta, vegetação nativa, áreas de preservação permanente ou áreas rurais e urbanas que possam gerar risco à vida humana, à fauna, à flora e à saúde respiratória da população.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que provocar, causar, incentivar ou permitir o incêndio em áreas descritas no Art. 1º ficará sujeita às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – multa de 500 (quinhentas) a 10.000 (dez mil) UFP/AM, graduada conforme a gravidade, extensão do dano e reincidência;

II – obrigação de reparar os danos ambientais, quando possível, ou compensá-los mediante medidas de recuperação ambiental.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Todas as secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração pública estadual direta e indireta poderão colocar seus equipamentos, veículos, maquinário e insumos à disposição das ações de prevenção e combate a incêndios florestais, sempre que requisitado pelos órgãos responsáveis.

Art. 4º Os caminhões-pipa pertencentes aos órgãos e entidades da administração pública estadual poderão ter uso prioritário nas ações de controle, contenção e extinção de incêndios, sob coordenação dos órgãos ambientais e da defesa civil.

§1º A prioridade de uso é imediata quando houver risco iminente ou ocorrência de incêndio.

§2º A disponibilização dos caminhões-pipa deverá ocorrer sem prejuízo das atividades essenciais de segurança e saúde pública.

Art. 5º Os órgãos estaduais poderão atuar de forma integrada na detecção, comunicação, resposta e monitoramento dos incêndios florestais, podendo estabelecer protocolos conjuntos, treinamentos, planos de contingência e parcerias institucionais.



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

Art. 6º Poderá competir aos órgãos de fiscalização ambiental estaduais aplicar as penalidades administrativas previstas nesta Lei e adotar medidas necessárias à contenção de danos ambientais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 9 DE DEZEMBRO 2025.


Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Os incêndios em áreas de mata e vegetação têm se intensificado no Estado do Amazonas, causando prejuízos ambientais severos, colocando em risco a vida humana, provocando a morte de animais silvestres e agravando doenças respiratórias, especialmente nos períodos de estiagem e de elevação das queimadas ilegais. A fumaça gerada por esses incêndios afeta diretamente a qualidade do ar, comprometendo a saúde da população, sobretudo de crianças, idosos e pessoas com comorbidades pulmonares.

A gravidade da situação exige que o Poder Público adote medidas firmes e eficazes para coibir práticas criminosas, fortalecer a fiscalização e promover ações rápidas de combate ao fogo. A aplicação de penalidades administrativas específicas, como multas proporcionais à extensão do dano e à reincidência, é instrumento indispensável para desencorajar a utilização do fogo como método de manejo irregular, reforçando a responsabilidade daqueles que, por ação ou omissão, contribuem para a degradação ambiental.

Além disso, diante da dimensão territorial do Amazonas e da complexidade logística envolvida no enfrentamento de incêndios florestais, é imprescindível assegurar a atuação integrada de todos os órgãos e secretarias estaduais. A disponibilização de servidores, veículos, máquinas e equipamentos, especialmente o uso prioritário de caminhões-pipa, é medida estratégica para garantir resposta rápida, eficiente e coordenada, reduzindo os danos e preservando vidas.

O combate aos incêndios não pode ser limitado a um único órgão. Trata-se de uma responsabilidade coletiva do Estado, que deve mobilizar toda sua estrutura administrativa quando houver risco ambiental e humanitário. A integração entre meio ambiente, segurança pública, infraestrutura, saúde, defesa civil e demais áreas é fundamental para assegurar uma atuação robusta, contínua e eficaz.

Este Projeto de Lei, portanto, alinha-se às boas práticas ambientais, ao interesse público e à proteção da vida, da fauna, da flora e da saúde respiratória da população amazonense. Ao estabelecer penalidades administrativas claras e a obrigar a mobilização intersetorial para o enfrentamento dos incêndios, a proposição contribui para reduzir a impunidade, fortalecer a prevenção e responder de forma eficiente às ocorrências que ameaçam a segurança e o bem-estar coletivo.

Diante da relevância da matéria e dos impactos positivos esperados, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO AMAZONAS, EM MANAUS, 9 DE DEZEMBRO 2025.**


Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL

Documento 2025.10000.00000.9.053205
Data 09/12/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.053205

Origem

Unidade: DEP. DRA MAYARA
Enviado por: MARIA ELISA LIMA GOMES
Data: 09/12/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: APRESENTO PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.